

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei n° 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados a imóveis de parentes de primeiro grau.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 337, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira. O Projeto modifica a redação da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências, acrescentando três incisos ao art. 20, de modo a “permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados a imóveis de parentes de primeiro grau”.

O PLS possui dois artigos. O art. 1° altera o art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. O referido artigo lista as situações em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS pode ser movimentada. O projeto acrescenta os seguintes incisos ao art. 20:

XVIII – Liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, que tenha sido concedido no âmbito do SFH, pertencente a parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuidade e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.



XIX – Liquidação ou amortização de dívidas vinculadas a imóvel rural pertencente ao titular da conta ou de parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuência e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.

XX – Na aquisição de imóvel objeto de inventário pertencente à família do titular da conta

O art. 2º do PLS é a cláusula de vigência. A lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposta, se aprovada, daria ao detentor da conta vinculada no FGTS a possibilidade de usar os recursos do fundo em três novas situações, todas elas relevantes. O projeto permitiria ao titular da conta, entre outras coisas, o direito de utilizar os recursos do fundo para compra de imóvel urbano ou rural que seja objeto de inventário e espólio do qual faça parte. Ele argumenta que, entre muitos herdeiros, não existe o interesse na manutenção da propriedade em conjunto após a morte do pai. O inciso acrescido na lei do FGTS permitirá que um dos herdeiros possa comprar as partes dos demais com recursos do fundo.

O Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e desta Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – para



permitir três novas situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser utilizada.

As novas situações são as seguintes: a quitação de financiamento de imóvel de pai ou filho, no âmbito do SFH; o pagamento de dívida de imóvel rural pertencente ao titular, seus pais ou filhos; e a aquisição de imóvel pertencente a familiar do titular que seja objeto de inventário.

Quantos aos aspectos jurídicos, inexistem vícios. A matéria trata da regulamentação do FGTS, que se insere na categoria Direito do Trabalho, a qual não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior. Além disto, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre o Direito do Trabalho.

Passando ao mérito da proposta, entendemos que as três novas situações em que poderia ser movimentada a conta do FGTS estão bem justificadas e podem ser acolhidas. São três situações de alta relevância econômica e social em que, na nossa opinião, o resgate da conta do FGTS estaria plenamente justificado.

A função social do FGTS é justamente permitir ao trabalhador a formação de uma reserva monetária que possa ser utilizada em situações de alta importância pessoal, como a aquisição da casa própria, dos filhos ou dos pais (parentes de primeiro grau); o pagamento de dívidas rurais da família e a aquisição de imóvel objeto de inventário.

Assim sendo, entendemos que o PLS nº 337, de 2015, aperfeiçoa a Lei do FGTS e deve prosperar.

Quanto às emendas de redação aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, acreditamos que elas devem ser acolhidas. A primeira emenda da CAS aperfeiçoa a redação da ementa do projeto. A segunda emenda altera a redação do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, deixando claro que a possibilidade de compra no âmbito do inventário ficaria restrita ao sucessor do inventariado.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17220.47690-60